



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2022.

# ORDEM DO DIA

**1º PROC. Nº** 374/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 43/2022  
**AUTORIA:** FÁBIO ALVES MOREIRA  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇA DE COLO, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, E DEFICIÊNCIAS MENTAIS DE TODO GÊNERO, SOBRE TODOS OS ASSENTOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.  
**DATA:** 02 DE MAIO DE 2022.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 10 de outubro de 2022.



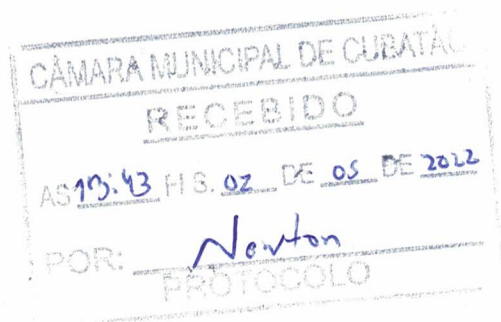
# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º da Emancipação Político-Administrativa

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
374/22	43/22	1	Newton

PROJETO DE LEI 43 /2022



DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇA DE COLO, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, E DEFICIÊNCIAS MENTAIS DE TODO GÊNERO, SOBRE TODOS OS ASSENTOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

Artigo 1º - Fica instituída, por meio da presente, que todos os assentos dos veículos de transporte público coletivo que circulem na malha viária do município de Cubatão passam a ser de uso preferencial a idosos, com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, mulheres grávidas, mulheres que estejam com crianças de colo, pessoas com deficiência física que lhes cause perda ou redução da mobilidade, ainda que temporária, e pessoas com deficiência mental;

§Único - A configuração atual dos assentos prioritários e dos carros exclusivos àquelas pessoas mencionadas no "caput" deve ser mantida, não sendo necessário estender a identificação para os demais assentos.

Artigo 2º - Os avisos devem ser fixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários do transporte público e nos pontos e terminais de ônibus, contendo as instruções sobre a presente norma;

Artigo 3º - A Companhia Municipal de Trânsito (CMT) deverá realizar campanhas educativas para a conscientização sobre o uso racional dos assentos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Gunha, 03 de Maio de 2.022

**FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO**  
Vereador - MDB



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º da Emancipação Político-Administrativa

f. 032

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

Tenho a elevada honra de apresentar à excelsa apreciação deste d. plenário, o presente projeto de lei que transforma todos os assentos dos veículos de transporte público coletivo que trafegarem na malha rodoviária do município em preferencial àquela classe de pessoas nominadas no “caput” do artigo 1º do PL.

São pessoas que por motivo de idade, doença ou condição, ainda que temporária, tenham a necessidade de ter dos serviços públicos municipais especial atenção e diferenciado tratamento.

Importante salientar que a presente lei não altera a demarcação dos assentos preferenciais já existentes nos veículos em testilha. Ao contrário, reafirma a continuidade do seu uso como já vem sendo de muito observado. A lei, se aprovada, apenas estenderá aos demais assentos a condição de preferenciais caso aqueles já tenham se esgotado.

O projeto também prevê, por parte da Companhia Municipal de Trânsito, a realização de campanhas educativas no sentido de conscientizar a população, mormente os usuários do transporte coletivo, da importância da aplicação da presente norma.

Os recursos para tanto podem ser perfeitamente provisionados usando-se o fundo de arrecadação de multas, conforme prevê o artigo 320 do CTB.

Em apertada síntese eis a justificativa do projeto de lei que submeto “data vênia” ao vosso julgamento.

Cubatão/SP, 03 de Maio de 2022

  
**FABIO ALVES ROXINHO - ROXINHO**  
**VEREADOR - MDB**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 098.  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.**

**PROC. Nº: 374/2022**

**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 43/2022**

**AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA - VEREADOR**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇA DE COLO, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, E DEFICIÊNCIAS MENTAIS DE TODO GÊNERO, SOBRE TODOS OS ASSENTOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.**

**DATA: 02 DE MAIO DE 2022.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fábio Alves Moreira, que “**DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇA DE COLO, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, E DEFICIÊNCIAS MENTAIS DE TODO GÊNERO, SOBRE TODOS OS ASSENTOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/07, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em suas justificativas, o projeto visa transformar ‘*todos os assentos dos veículos de transporte público coletivo que trafeguem na malha rodoviária do município em preferencial àquela classe de pessoas nominadas no ‘caput’ do artigo 1º do PL*’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* 108  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

O projeto está em consonância com o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, por se tratar de assunto de interesse local.

De ver-se, inicialmente, que a proposição em análise não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser de **direito estrito**, deve ser **interpretada restritivamente**. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61 § 1º da CR/88, como se infere dos precedentes a seguir:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001).

As matérias em que há **iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas **taxativamente**: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios.

Isso decorre do art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º, da CR/88).



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* *Ass. 118*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

No mais, o objeto tratado é submetido a fiscalizações periódicas pela Companhia Municipal de Trânsito – CMT, órgão que lhe fora reservado o controle da qualidade e segurança de todos os veículos utilizados no transporte coletivo do Município de Cubatão, não criando obrigação legal estranha àquelas atribuídas à Autarquia.

Por derradeiro, em homenagem a melhor técnica de redação legislativa, e em obediência à Lei Complementar Federal nº 95/1998, regulamentada pelo Decreto nº 4.176/2002, cabe sugerir, com fulcro no artigo 126, §5º do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, as seguintes emendas em sua EMENTA e Parágrafo Único do artigo 1º:

**EMENDA N.º 1:**

DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, MULHERES GRÁVIDAS OU COM CIRANÇA DE COLO, PESSOAS COM DEFECIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, E DEFICIÊNCIAS MENTAIS DE TODO GÊNERO, SOBRE TODOS OS ASSENTOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENDA N.º 02:**

Artigo 1º - (...)

Parágrafo único. A configuração atual dos assentos prioritários e dos carros exclusivos àquelas pessoas mencionadas no “caput” deve ser mantida, não sendo necessário estender a identificação para os demais assentos.”

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 1º de agosto de 2022.



Câmara Municipal de Cubatão *Pls. 128*

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
Presidente-Relator

**Joemerson Alves de Souza**  
Vice-Presidente

**Rafael de Souza Villar**  
Membro

**COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

**Wilson Pio dos Reis**  
Presidente

**Roniele Martins da Silva**  
Vice-Presidente

**Rodrigo Ramos Soares**  
Membro